

DECRETO Nº 199/2024, EM 11 DE DEZEMBRO DE 2024.



**"DISPÕE SOBRE A CORREÇÃO DA
UNIDADE FISCAL MUNICIPAL - UFM,
CONFORME ART. 557, DO CÓDIGO
TRIBUTÁRIO MUNICIPAL (LEI
COMPLEMENTAR 002 DE 21 DE
DEZEMBRO DE 2009)."**

AGENOR CORAL, Prefeito Municipal de Morro da Fumaça, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 69, XII, da **Lei Orgânica** do Município;

CONSIDERANDO que o Código Tributário Municipal (Lei Complementar 002 de 21 de Dezembro de 2009) estabelece a correção monetária da Unidade Fiscal do Município - UFM com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou a critério da autoridade administrativa por outros índices oficiais de inflação;

CONSIDERANDO que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA referente ao período de 01/12/2023 à 30/11/2024 foi de 4,87%, conforme divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, DECRETA:

Art. 1º A Unidade Fiscal Municipal - (UFM) estabelecida pelo art. 557 da Lei Complementar 002 de 21 de Dezembro de 2009, para o Exercício/Ano de 2025, passa a vigorar com o valor de R\$ 4,54 (quatro reais e cinquenta e quatro centavos), para atualização dos Tributos Municipais.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Prefeito Auzílio Frasson, em 11 de dezembro de 2024.

AGENOR CORAL
Prefeito Municipal

:

FELIPE PEREIRA NUNES
Secretário do Sistema Econômico

Download do documento

LEI Nº 1234, de 20 de dezembro de 2006



CRIA O FUNDO DE ADMINISTRAÇÃO, MANUTENÇÃO E INVESTIMENTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E INSTITUI CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

VALDEMAR SACCON, Prefeito Municipal de Morro da Fumaça, faço saber a todos os habitantes deste município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º - Cria o Fundo de Administração, Manutenção e Investimento de Iluminação Pública do Município de Morro da Fumaça (FAMIILP-MF).

Art. 2º - ~~Constitui o FAMIILP-MF um conselho paritário de 06 (seis) membros com mandato de 03 (três) anos composto pela seguinte representação:~~

~~I - 02 (dois) membros do Município de Morro da Fumaça, a saber:~~

~~a) 01 (um) indicado pelo Poder Executivo Municipal;~~

~~b) 01 (um) indicado pelo Poder Legislativo Municipal.~~

~~II - 01 (um) membro da Concessionária, Permissionária e ou Cooperativas de Eletrificação de distribuição de energia elétrica no município.~~

~~III - 03 (três) membros da Sociedade Civil organizada.~~

Art. 2º Constitui o FAMIILP-MF um Conselho Deliberativo de 03(três) membros que serão nomeados por Ato do Prefeito Municipal, sendo que a Administração Superior será exercida pelo Secretário de Finanças. (Redação dada pela Lei nº 1341/2009)

Parágrafo Único - Os membros representantes da sociedade civil organizada serão escolhidos em audiência pública, regulamentada por ato do Poder Executivo Municipal, onde deverão estar previamente credenciadas as entidades representativas com interesse em compor do FAMIILP - MF.

Art. 3º - ~~O FAMILP-MF, reunir-se-á ordinariamente a cada trimestre e extra-ordinariamente sempre que convocada por 1/3 (um terço) de seus membros efetivos:~~

~~I - O FAMILP-MF deliberará sempre com a maioria simples dos presentes, salvo, quando a ordem do dia for relativa a investimentos temporário ou permanente onde o quorum deliberativo será de maioria absoluta:~~

~~a) Entende-se como investimento temporário aqueles decorrentes de eventos municipais ou datas comemorativas do calendário oficial;~~

~~b) Entende-se como investimento permanente aqueles decorrentes de ampliação dos serviços de iluminação pública no perímetro de Morro da Fumaça;~~

~~II - O quorum de instalação é sempre de maioria absoluta. (Revogado pela Lei nº 1341/2009)~~

Art. 4º - ~~O FAMILP-MF é formado por:~~

~~I - 01 (um) Presidente;~~

~~II - 01 (um) Tesoureiro;~~

~~III - 01 (um) Secretário;~~

~~IV - 03 (três) Conselheiros Efetivos;~~

Art. 4º São atribuições do Conselho Deliberativo:

I - Aprovar as diretrizes e normas para gestão do Fundo

II - Aprovar a aplicação e liberação de recursos do Fundo

III - Fiscalizar e acompanhar a aplicação dos recursos do Fundo. (Redação dada pela Lei nº 1341/2009)

Art. 5º - Compete ao FAMILP-MF:

I - Administrar os recursos provenientes da arrecadação da Contribuição Para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP), nos limites regulamentados pela Agência Nacional de Energia Elétrica e Legislação Municipal;

II - Fiscalizar a aplicação dos recursos utilizados na manutenção, ampliação dos serviços de iluminação pública.

III - Apresentar propostas de alteração do FAMIILP-MF e suas respectivas fontes de arrecadação.

IV - Aprovar se Regimento Interno.

Art. 6º - Compete ao Presidente do FAMIILP-MF:

- ~~I - representar os interesses do Conselho na esfera municipal, inclusive prestando informações em razão ato deliberativo deste;~~
- ~~II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos administrativos do Fundo;~~
- ~~III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;~~
- ~~IV - apresentar ao Conselho em suas reuniões ordinárias o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas até o mês anterior;~~
- ~~V - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;~~
- ~~VI - fazer expedir a correspondência do FAMIILP-MF para quaisquer situações;~~
- ~~VII - convocar sessões ordinárias e extraordinárias na forma do regulamento;~~
- ~~VIII - organizar a pauta dos trabalhos juntamente com o Secretário;~~
- ~~IX - abrir, presidir e encerrar as Assembléias e suspendê-las quando necessário;~~
- ~~X - determinar a leitura, pelo secretário, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais se deva deliberar;~~
- ~~XI - manter a ordem no recinto da Assembléia, concedendo a palavra aos inscritos, cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos;~~
- ~~XII - resolver questões de ordem;~~
- ~~XIII - proceder à verificação de quorum;~~
- ~~XIX - ordenar as despesas da Câmara e assinar cheques nominativos ou ordem de pagamento juntamente com o Tesoureiro; (Revogado pela Lei nº 1341/2009)~~

Art. 7º - Compete ao Tesoureiro do FAMIILP-MF:

- ~~I - movimentar, em conta conjunta com o Presidente, as contas bancárias do FAMIILP-MF, assinando, para tal fim, cheques e demais documentos exigidos;~~
- ~~II - assinar, com o Presidente, os balancetes, as prestações de contas e outros documentos de natureza financeira;~~
- ~~III - elaborar, com o Presidente, a proposta orçamentária do FAMIILP-MF;~~
- ~~IV - controlar o patrimônio financeiro e material do FAMIILP-MF;~~

~~V - informar e orientar Assembléia e demais Conselheiros sobre os assuntos financeiros do FAMIILP-MF; (Revogado pela Lei nº 1341/2009)~~

Art. 9º - ~~Compete ao Secretário do FAMIILP-MF:~~

~~I - verificar a presença dos Conselheiros, segundo o respectivo livro de registro e fazer a chamada dos mesmos nos casos previstos em Regimento;~~

~~II - ler todos os expedientes recebidos ou encaminhados pelo FAMIILP-MF;~~

~~III - organizar, com o Presidente a ordem do dia para as Assembléias;~~

~~IV - superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da Assembléia;~~

~~V - assinar, juntamente com o Presidente, as atas das Assembléias;~~

~~VI - substituir o Presidente na forma de seu Regimento. (Revogado pela Lei nº 1341/2009)~~

Art. 9º - ~~Compete aos Conselheiros do FAMIILP-MF juntamente com os demais membros deliberar sobre as atividades do fundo e seu Regimento Interno. (Revogado pela Lei nº 1341/2009)~~

Art. 10 - É vedado aos Conselheiros no exercício de suas funções fornecerem bens ou serviços para as atividades do FAMIILP-MF:

Art. 11 - São fontes de recurso do FAMIILP-MF:

I - a Contribuição Para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP).

II - as doações, subvenções, legados, contribuições ou repasses, a qualquer título de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

III - os rendimentos integrais resultantes de aplicações financeiras

IV - recursos de outras fontes.

§ 1º Os recursos do FAMIILP-MF deverão ser depositados em conta bancária específica.

§ 2º O saldo positivo do FAMIILP-MF, apurado em balanço, em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu

crédito.

§ 3º Os rendimentos resultantes de aplicações dos recursos do FAMILP-MF terão a mesma destinação e vinculação dos recursos originários.

Art. 12 - Institui a Contribuição Para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP).

I - Define-se como iluminação pública, para fins de incidência da COSIP, a manutenção, melhoramento e expansão do fornecimento de iluminação para ruas, praças, avenidas, túneis, passagens, jardins, vias, estradas, passarelas, abrigos de usuários de transporte coletivo, e outros logradouros de domínio público, de uso comum e livre acesso, de responsabilidade de pessoa jurídica de direito público ou por esta delegada mediante concessão ou permissão, incluído o destinado à iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas e definidas por meio de legislação específica, excluído o fornecimento de energia elétrica que tenha por objetivo qualquer forma de propaganda ou publicidade.

II - Considera-se sujeito passivo da obrigação tributária toda pessoa proprietária ou possuidora de imóvel no Município de Morro da Fumaça.

a) A pessoa proprietária ou possuidora de imóvel não edificado terá imunidade tributária em relação a COSIP.

III - Constitui base de cálculo da COSIP o valor global dos custos relativos aos serviços e materiais destinado nas atividades previstas no inciso I deste artigo.

IV - Para efeito da COSIP considera fato gerador a utilização potencial ou efetiva de serviço previsto na hipótese de incidência deste artigo em seu inciso I, posto a sua disposição.

V - Quando, na qualidade de sujeito passivo, a pessoa jurídica tratar-se de imóvel de condomínios residenciais e/ou prediais, a contribuição de que trata esta Lei incidirá, apenas, sobre os contribuintes responsáveis pelas unidades condominiais, não sendo considerado o condomínio como sujeito passivo/contribuinte. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 132/2020)

Art. 13 - A COSIP é progressiva e proporcional em relação ao consumo individual de energia elétrica, fixada diferenciadamente por classe conforme anexo I, parte integrante desta lei.

Parágrafo único. Os valores da COSIP são fixados com base na Unidade Fiscal do Município - UFM, conforme dispõe o Código Tributário Municipal. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 47/2015)

Art. 14 - Considera-se para constituição do crédito tributário da COSIP o lançamento por declaração, cuja forma e prazo da obrigação será objeto de regulamento próprio.

Art. 15 - ~~São considerados isentos da COSIP na forma do regulamento:-~~

- ~~I - os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 kw/h ao mês;~~
- ~~II - os consumidores da classe subclasse residencial, baixa renda;~~
- ~~III - todos os consumidores de classe rural;~~ (Revogado pela Lei nº 1364/2009)

Art. 16 - A COSIP possui vencimento mensal e deverá ser recolhida até o último dia útil do mês seguinte ao da prestação do serviço de iluminação pública, conforme vencimento da fatura de energia elétrica da respectiva unidade de consumo.

Art. 17 - ~~As concessionárias do serviço de distribuição de energia elétrica estão obrigadas a efetuar a retenção da COSIP nas faturas de cobrança do serviço, sob pena de responsabilidade solidária.~~

Art. 17 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com as permissionárias e concessionárias de iluminação pública para operacionalizar a apuração e cobrança da Contribuição de que trata esta Lei, bem como a respectiva prestação de serviço de iluminação pública do interesse do Município. (Redação dada pela Lei nº 1341/2009)

Art. 18 - O Poder Executivo Municipal está autorizado a delegar a prestação de serviços a terceiros na forma e condições do regulamento desta lei.

Parágrafo Único - O regulamento será objeto de homologação pelo FAMILP-MF.

Art. 19 - Autoriza o Poder Executivo Municipal a decretar regulamento de arrecadação da COSIP.

Art. 20 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

Morro da Fumaça, em 20 de dezembro de 2006.

VALDEMAR SACCON

Prefeito Municipal

CACILDA SMIELVSKI

Secretária de Administração e Finanças

ANEXO I

TABELA PROGRESSIVA DA COSIP

FAIXA DE CONSUMO.....VALOR COSIP

RESIDENCIAL

0 à 50 Kwh.....ISENTO

51 à 150 Kwh.....1,80

151 à 200 Kwh.....4,00

201 à 400 Kwh.....6,80

Acima de 400 Kwh.....7,50

RURAL

.....ISENTO

COMERCIAL

0 à 200 Kwh.....4,00

201 à 500 Kwh.....7,50

501 à 1.000 Kwh.....14,80

1.001 à 2.000 Kwh.....24,20

Acima de 2.000 Kwh.....32,80

INDUSTRIAL

0 à 500 Kwh.....6,80

501 à 1.000 Kwh.....	13,50
1.001 à 2.000 Kwh.....	26,00
2.001 à 3.000 Kwh.....	40,00
3.001 à 4.000 Kwh.....	54,00
4.001 à 5.000 Kwh.....	65,00
5.001 à 10.000 Kwh.....	85,00
Acima de 10.000 Kwh.....	120,00

CONSUMO PRÓPRIO

0 À 500 Kwh.....	7,50
501 À 1.000 Kwh.....	14,80
1.001 À 2.000 Kwh.....	24,20
Acima de 2.000 Kwh.....	32,80

BAIXA RENDA.....ISENTO

PODERES PÚBLICOS.....ISENTO

SERVIÇOS PÚBLICOS.....ISENTO

Anexo I

Tabela Progressiva da COSIP

Faixa de Consumo			Valor COSIP
RESIDENCIAL			
à	50 Kwh		R\$ 1,80
51 à	150 Kwh		R\$ 2,16
151 à	200 Kwh		R\$ 4,80
201 à	400 Kwh		R\$ 8,16
Acima de	400 Kwh		R\$ 9,00
RURAL			

R\$ 1,80			
COMERCIAL			
	à	200 kwh	R\$ 4,80
201	à	500 kwh	R\$ 9,00
501	à	1.000 kwh	R\$ 17,76
1.001	à	2.000 kwh	R\$ 29,04
Acima de		2.000 kwh	R\$ 39,36
INDUSTRIAL			
	à	500 kwh	R\$ 8,16
501	à	1.000 kwh	R\$ 16,20
1.001	à	2.000 kwh	R\$ 31,20
2.001	à	3.000 kwh	R\$ 48,00
3.001	à	4.000 kwh	R\$ 64,80
4.001	à	5.000 kwh	R\$ 78,00
5.001	à	10.000 kwh	R\$ 102,00
Acima de		10.000 kwh	R\$ 144,00
CONSUMO PRÓPRIO			
	à	500 kwh	R\$ 9,00
501	à	1.000 kwh	R\$ 17,76
1.001	à	2.000 kwh	R\$ 29,04
Acima de		2.000 kwh	R\$ 39,36

BAIXA RENDA	ISENTO
PODERES PÚBLICOS	ISENTO
SERVIÇOS PÚBLICOS	ISENTO

(Redação dada pela Lei nº 1364/2009)

ANEXO I
TABELA PROGRESSIVA DA COSIP

Faixa de Consumo	Valor COSIP
RESIDENCIAL	
0 à 50 kwh	R\$ 2,80
51 à 150 kwh	R\$ 5,80
151 à 200 kwh	R\$ 9,20
201 à 400 kwh	R\$ 13,30
Acima de 400 kwh	R\$ 14,60
RURAL	
0 à 200 kwh	R\$ 3,80
201 à 500 kwh	R\$ 8,20
501 à 1000 kwh	R\$ 11,60
Acima de 1000 kwh	R\$ 12,80
COMERCIAL	
0 à 200 kwh	R\$ 9,20
201 à 500 kwh	R\$ 13,30
501 à 1.000 kwh	R\$ 24,20
1.001 à 2.000 kwh	R\$ 39,80

Acima de 2.000 kwh	R\$ 53,20
INDUSTRIAL	
0 à 500 kwh	R\$ 12,80
501 à 1.000 kwh	R\$ 24,20
1.001 à 2.000 kwh	R\$ 39,80
2.001 à 3.000 kwh	R\$ 53,20
3.001 à 4.000 kwh	R\$ 79,60
4.001 à 5.000 kwh	R\$ 84,80
5.001 à 10.000 kwh	R\$ 112,60
Acima de 10.000 kwh	R\$ 154,00
CONSUMO PRÓPRIO	
0 À 500 kwh	R\$ 24,20
501 À 1.000 kwh	R\$ 35,70
1.001 À 2.000 kwh	R\$ 52,20
Acima de 2.000 kwh	R\$ 70,50
BAIXA RENDA	ISENTO
PODERES PÚBLICOS	ISENTO
SERVIÇOS PÚBLICOS	ISENTO

(Redação dada pela Lei nº 1433/2010)

Anexo I

Tabela Progressiva da COSIP

Faixa de Consumo				UFM
RESIDENCIAL				
0	à	50	Kwh	01,48
51	à	100	Kwh	02,17
101	à	200	Kwh	04,89
201	à	300	Kwh	08,23
301	à	400	Kwh	09,77
401	à	500	Kwh	11,28
501	à	1000	Kwh	14,10
Acima de		1000	Kwh	16,92
RURAL				
0	à	100	Kwh	01,48
101	à	300	Kwh	02,94
301	à	500	Kwh	04,76
501	à	1000	Kwh	07,18
Acima de		1000	Kwh	9,40

COMERCIAL				
0	à	200	Kwh	6,19
201	à	500	Kwh	9,89
501	à	1.000	Kwh	14,03
1.001	à	2.000	Kwh	24,59
2.001	à	3.000	Kwh	39,05
3.001	à	4.000	Kwh	61,47
4.001	à	5.000	Kwh	81,85
5.001	à	10.000	Kwh	130,42
Acima de		10.000	Kwh	178,38
INDUSTRIAL				
0	à	200	Kwh	6,19
201	à	500	Kwh	9,89
501	à	1.000	Kwh	14,03
1.001	à	2.000	Kwh	24,59
2.001	à	3.000	Kwh	39,05
3.001	à	4.000	Kwh	61,47
4.001	à	5.000	Kwh	81,85

5.001	à	10.000	Kwh	130,42
Acima de		10.000	Kwh	178,38
CONSUMO PRÓPRIO				
0	À	500	Kwh	11,69
501	À	1.000	Kwh	27,58
1.001	À	2.000	Kwh	30,23
Acima de		2.000	Kwh	43,55
SERVIÇOS PÚBLICOS				
0	À	500	Kwh	11,69
501	À	1.000	Kwh	27,58
1.001	À	2.000	Kwh	30,23
Acima de		2.000	Kwh	43,55
BAIXA RENDA				ISENTO
PODERES PÚBLICOS				ISENTO

(Redação dada pela Lei Complementar nº 47/2015)